NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA

DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

No Caso

AMADOU BAILO DIALLO

Contra

ESTADO DA GUINÉ

Processo N.º ECW/CCJ/APP/35/24;

Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/37/25

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 03 de julho de 2025

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/35/24

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/37/25

ENTRE

AMADOU BAILO DIALLO **DEMANDANTE**

E

ESTADO DA GUINÉ **DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Hon. Juiz Ricardo Claúdio Monteiro **GONÇALVES** - Preside/Juiz Relator

Hon. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** -Membro

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE** -Membro

ASSISTIDO POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Maitres Thierno Souleymane Barry

Mamadou Saidou Sow -Advogados do Demandante

L'Agent Judiciaire de l'Etat - Advogada do Demandado

I. ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o artigo 8.º(1) das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante é o Sr. Amadou Bailo Diallo, nascido em 1992, em Mamou, de nacionalidade guineense, motorista, residente no quartier Koloma, Commune de Ratoma, Conakry, República da Guiné.
3. O Demandado é o Estado da Guiné, membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e signatária da Carta Africana Dos Direitos do Homem e dos Povos, adiante designada, Carta Africana.

III. INTRODUÇÃO

4. No caso, o Demandante invocou a violação dos seus direitos humanos, uma vez que, no dia 3 de março de 2013, em Koloma, saiu da garagem para ir para casa, coincidindo com o momento da realização das manifestações da oposição para a organização das eleições legislativas; o Demandante encontrou as forças de defesa e segurança, em frente ao seu pátio, que o alvejaram à queima-roupa; após aquele tiroteio, o Demandante foi internado no hospital nacional de Donka, onde foi submetido a uma cirurgia geral; alega, por fim, o Demandante que desde 2016, até dezembro de 2024, foi hospitalizado no Hospital Jean Paul II e atualmente, não pode andar.

IV. DO PROCESSO

5. A petição inicial (doc.1), acompanhada de sete (7) anexos, foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 23 de dezembro 2024.
6. No dia 24 de dezembro 2024, o Estado Demandado, o da Guiné, foi regularmente citado, mas não contestou.

7. No dia 10 de abril de 2025, o Demandante apresentou um requerimento de julgamento à revelia (doc. 2), que foi notificado ao Demandado no dia 28 de abril de 2025 e este nada disse.
8. Designado o dia 09 de maio de 2025 para audição das partes, apenas o representante do Demandante compareceu à audiência, na qual foi ouvido, formulando as suas observações orais.
9. O julgamento do caso ficou adiado para o dia 3 de julho de 2025.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos factos

10. O Demandante alega que, no dia 3 de março de 2013, em Koloma, por volta das 16 horas, saiu da garagem para ir para casa, coincidindo com as manifestações da oposição para a organização de eleições legislativas;
11. No seu bairro de Koloma, comuna de Ratoma Conakry, o Demandante encontrou as forças de defesa e segurança, em frente ao seu pátio, que o alvejaram à queima-roupa;
12. As balas atingiram o seu estômago e saíram à direita do estômago;
13. Após aquele tiroteio, o Demandante foi internado no hospital nacional de Donka, onde foi submetido a uma cirurgia geral;
14. Permaneceu em Donka de 2013 a 2015;
15. Foi internado no hospital Jean Paul II em 2016;
16. Foi igualmente internado no Hospital Principal de Dakar, República do Senegal, tal como mencionado no relatório síntese do processo médico datado de 25 de janeiro de 2021 do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância (ver página 2 do referido relatório);
17. Desde 2016, até dezembro de 2024, o Demandante foi hospitalizado no Hospital Jean Paul II;

18. O Hospital Jean Paul II é um hospital nacional e, portanto, um serviço público;
19. Atualmente, o Demandante não pode andar;
20. As suas pernas estão paralisadas, as feridas não cicatrizaram e o mesmo continua acamado;
21. Esta situação é confirmada pelo relatório sumário do processo médico de 25 de janeiro de 2021 do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância;

> "*Circunstâncias da ocorrência; o paciente afirma ter sido baleado no abdómen em 03/03/2013, às 17h00, em frente ao seu terreno. Foi imediatamente levado para o Hospital Donka para o departamento de cirurgia visceral para tratamento.*
>
> *N.B.: O portal de entrada foi na região lombar direita e a saída no hipocôndrio esquerdo.*
>
> *A evolução pós-operatória foi complicada pela incontinência anal após a secção da medula espinal e pela paraplegia dos membros inferiores. Atualmente, as escaras nas nádegas são tratadas de dois em dois dias. Foi sugerida ao doente uma colostomia definitiva, que ele rejeitou. É importante salientar que o doente tinha passado algum tempo no hospital (Hospital Principal) de Dakar (República do Senegal) sem dar qualquer melhora significativa.*
>
> *Diagnóstico: ferida abdominal transfixante causada por arma de fogo + secção da medula espinal + incontinência anal*".

22. Que de 2013 a 2024, durante onze (11) anos que ocorreram os factos acima expostos, que são corroborados pelos seguintes documentos:
23. O relatório síntese do processo médico datado de 25 de janeiro de 2021 do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância;

(Anexo 1)

24. Ficha de hematologia e parasitologia do Laboratório de Biologia Médica do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância, datada de 17 de março de 2016;

(Anexo 2)

25. Prescrição médica datada de 31 de outubro de 2016 do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância;

(Anexo 3)

26. A receita médica datada de 18 de janeiro de 2019 do Hospital Jean Paul II do Ministério da Ação Social e da Infância;

27. Os documentos acima referidos relativos à hospitalização do Sr. Amadou Bailo DIALLO são meramente ilustrativos, uma vez que os vários hospitais lhe emitiram dezenas de receitas e relatórios de exames.

b. Fundamentos Jurídicos

28. O Demandante baseou as suas alegações nos artigos:

i) 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);

ii) 4.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP);

iii) 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

c. Pedidos formulados

29. O Demandante conclui, solicitando ao Tribunal, para:

Quanto à forma:

i) Declarar que o Tribunal é competente e que o pedido é admissível;

Quanto ao mérito:

ii) Declarar que a atuação dos agentes das forças de defesa e de segurança durante as manifestações de oposição para a organização das eleições legislativas de 2013 contra o Demandante constitui um atentado à sua integridade física, em violação das disposições da DUDH, da Carta Africana e do PIDCP.

Consequentemente,

iii) Declarar e julgar que o Demandado é responsável pelas violações dos direitos humanos que afetam a integridade física do Demandante;

iv) Condenar o Demandado a pagar ao Demandante a quantia de oito mil milhões de francos guineenses (8.000.000.000 GNF) pelas agressões;

v) Condenar o Demandado na totalidade das despesas.

VI. O CASO DO DEMANDADO

30. O Demandado, apesar de devidamente citado, não contestou.

VII. O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

Do Pedido de Processo de Acórdão à Revelia

31. O Demandado, não apresentou qualquer defesa em resposta ao processo do Demandante, apesar de ter sido devidamente notificado pelo Tribunal.

Petição de Acórdão proferido à revelia.

32. Na sequência da falta de apresentação de defesa por parte do Demandado, o Demandante, nos termos do artigo 90 do Regulamento, apresentou uma petição de um acórdão a ser proferido à revelia, pedindo ao Tribunal, que faça as Declarações e emita as Ordens constantes do parágrafo 30 aqui tidos por integralmente reproduzidos.

Análise do Tribunal sobre a Petição do Acórdão proferido à revelia.

33. Não tendo o Demandado apresentado a sua defesa, dentro do prazo de trinta dias de que dispunha para o efeito, o Demandante requereu um Acórdão a ser proferido à revelia, nos termos do artigo 90 do Regulamento, que assim dispõe:

34. Artigo 90 (1) "*Se o Demandado, a quem foi devidamente notificado da petição inicial, não apresentar, devidamente, uma defesa à petição dentro do prazo fixado, o Demandante pode requerer o acórdão proferido à revelia.*"

35. Artigo 90 (4) "*Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do processo judicial, verifica: a admissibilidade da petição inicial, o cumprimento das formalidades adequadas e se a petição está bem fundamentada.*

36. Os requisitos previstos no artigo 90(4) prendem-se com questões de competência, admissibilidade e prova, que devem ser imperativamente abordadas antes da análise do mérito da petição inicial (vide o caso *MOHAMED EL TAYIB BAH c. A REPÚBLICA DA SERRA LEOA (2015) CCJELR NA PÁGINA 193).*

37. Os factos apresentados ao Tribunal revelam que o Demandante apresentou a sua Petição Inicial na Secretaria do Tribunal no dia 23 de dezembro de 2024. O Demandado foi citado no dia seguinte e não contestou a causa.

38. Nos termos do artigo 35 do Regulamento do Tribunal, o Demandado dispõe de 30 dias a contar da receção da petição para apresentar a sua defesa.

39. O Tribunal não tem registo de qualquer defesa até à data da audiência da presente Petição. A situação prevista no artigo 90(1), do Regulamento do Tribunal concretizou-se, pelo que o pedido do Demandante para que o Tribunal profira um acórdão à revelia mostra-se pertinente.

40. No entanto, quando é apresentada uma petição de acórdão ser proferido à revelia, constitui dever do Tribunal, nos termos do artigo 90(2), assegurar que todos os pedidos que lhe são apresentados são da sua competência e que a petição seja admissível.

41. Isto exige que os critérios de competência e de admissibilidade devem ser verificados, antes de se proceder à prolação do acórdão à revelia.

42. O Tribunal observa, todavia, que o facto de um Demandante requerer seja proferido acórdão à revelia, isto não significa automaticamente que a ação vai ser julgada procedente, com ganho de causa, por parte do Demandante, na medida em que o Tribunal deve oficiosamente analisar as questões de competência, admissibilidade e prova, antes de determinar o mérito do processo judicial *(vide MOHAMMED EL TAYYIB BAH C. A REPÚBLICA DA SERRA LEOA (2015) (SUPRA) PÁGINA 6).*

VIII. JURISDIÇÃO

43. Tendo em conta o que precede, o Tribunal começará por abordar a questão da competência.

44. A questão da competência é vital para a audiência e a adjudicação de qualquer questão submetida a um tribunal. Quer seja ou não levantada pelas partes, o Tribunal pode, por sua própria iniciativa, levantar a questão e tratá-la antes de entrar na questão de fundo. Caso contrário, tudo o que for feito sem competência torna-se nulo. *WOMEN AGAINST VIOLENCE EXPLOITATION IN SOCIETY (WAVES) c. SERRA LEOA, ECW/CCJ/JUD/37/19, Pg.11*

45. Em regra, a competência do tribunal deriva do pedido apresentado pela parte requerente. Ao avaliar se este Tribunal tem jurisdição para apreciar um caso, deve basear-se nos factos fornecidos pelo Demandante, nos protocolos relevantes do Tribunal e na sua própria jurisprudência. Veja-se o caso *FESTUS A.O. OGWUCHE c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/02/18*, pág. 10.

46. O n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo A/P.1/7/91 relativo à criação do Tribunal, tal como alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 de 2005, estabelece que o Tribunal é competente para conhecer dos casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-membro.

47. A simples alegação de violação de direitos humanos num Estado-Membro é suficiente para, *prima facie*, para justificar a competência deste Tribunal para apreciar o caso, sem prejuízo do mérito da ação, que será decidido após a apresentação de provas por ambas as partes, em conformidade com o direito a um julgamento justo. Veja-se o caso *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) & 10 OUTROS c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 4 OUTROS, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/16/14*, pág. 25.

48. No presente caso, o Demandante alega violações do direito à integridade física de acordo com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do que o Estado da Guiné é signatário.

49. Portanto, o Tribunal declara-se competente para julgar o presente processo.

IX. ADMISSIBILIDADE

50. É regra de direito consuetudinário que a competência para analisar e decidir um pedido é distinta da admissibilidade do mesmo. A admissibilidade refere-se à avaliação de se o pedido será aceite para apreciação do mérito e, eventualmente, decisão final sobre as questões em disputa. Convém destacar que, nos tribunais internacionais de direitos humanos, tem-se desenvolvido a ideia de que as regras de admissibilidade devem ser aplicadas com um certo "*grau de flexibilidade e sem formalismo excessivo*". Os tratados de direitos humanos devem ser interpretados e aplicados de forma a garantir que suas salvaguardas sejam práticas e eficazes. (*YASA c. TURQUIA - 1998 - VI; 28 EHRR 408*).

51. Adicionalmente, o acesso ao Tribunal para apreciação de qualquer pedido é concedido se os requisitos do artigo 10.º do Protocolo Adicional forem

cumpridos. No presente caso, que envolve alegações de violação de direitos humanos apresentadas por um indivíduo, a alínea d) do artigo 10.º estabelece que:

> "*Pedidos de indivíduos para reparação de violações dos seus direitos humanos: i) Não devem ser anónimos; e ii) Não devem ser apresentados enquanto o mesmo assunto estiver pendente noutro Tribunal Internacional para julgamento.*"

52. No caso *HADIJATOU MANI KORAOU C. REPÚBLICA DO NIGER (ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/06/08*), o Tribunal da CEDEAO afirmou que a admissibilidade de um pedido deve ser analisada com base na suficiência dos fatos e nas violações alegadas.

53. Da mesma forma, no caso *PETER DAVID C. AMBASSADOR RALPH UWECHUE (ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/03/13*), o Tribunal reafirmou que o objetivo primordial das regras de admissibilidade é garantir que os direitos humanos sejam salvaguardados de maneira eficaz e prática, aplicando as regras processuais com flexibilidade quando necessário.

54. O Demandante identificou-se como vítima de violação de direitos humanos. O Tribunal considera que o pedido não é manifestamente infundado nos termos do artigo acima referido, nem inadmissível por qualquer outra razão. Conforme indicado na jurisprudência do Tribunal, a simples alegação de violação de direitos humanos por parte de um indivíduo é, *prima facie*, suficiente para dar continuidade ao caso e avançar para a análise de mérito.

55. Consequentemente, o pedido deve ser considerado admissível.

No cumprimento das formalidades adequadas.

56. Quando o Tribunal tiver estabelecido a sua competência relativamente ao caso e julgado este admissível, o artigo 90(2) do Regulamento do Tribunal exige

igualmente o cumprimento das formalidades adequadas, previstas nos artigos 33.º 34.º e 35.º do Regulamento do Tribunal.

57. Os artigos 33.º e 34.º são disposições relativas aos elementos constitutivos de uma petição que podem ser aceites pelo Tribunal, bem como aos pormenores dos protocolos de notificação, incluindo os métodos de notificação. Por outro lado, as disposições do artigo 35.º são instruções para o Demandado no que se refere ao prazo da resposta a uma petição.

58. Ora, efetuada uma análise cuidada dos documentos apresentados pelo Demandante, o Tribunal está convencido de que a petição de julgamento à revelia está em conformidade com as formalidades acima referidas. Outrossim, o pedido de julgamento à revelia é de 10 de abril se 2025 e o Estado Demandado, notificado desse pedido não se manifestou.

Sobre se a Petição é bem fundamentada

59. O artigo 90 (1) do Regulamento do Tribunal ordena que se profira um acórdão à revelia em nome do Demandante, quando o Demandado não comparecer ou não apresentar a sua defesa.

60. O Tribunal recorda que a procedência de uma petição de acórdão à revelia não é uma questão óbvia, uma vez que os factos têm de ser suficientemente provados. Por outras palavras, o Tribunal deve examinar a totalidade das provas apresentadas pelo Demandante para determinar se existe uma causa de ação e se o pedido foi provado de forma satisfatória (vide *VISION KAM JAY INVESTMENT LIMITED c. PESIDENTE DA COMISSÃO & ANOR, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/01/18. (2016) CCJELR* PÁGINA 605).

X. MÉRITO

61. O Tribunal passa assim a apreciar o direito humano alegadamente violado pelo Estado Demandado, tendo em consideração as questões que o Demandante colocou à decisão do Tribunal.

62. Convém realçar, que o Demandante pede que o Tribunal declare que a atuação dos agentes das forças de defesa e de segurança durante as referidas manifestações constitui um atentado à sua integridade física.

63. O Demandante faz referência que foi violado os artigos 3.º da DUDH, sendo que neste artigo está previsto vários direitos humanos, não fazendo referência qual daqueles direitos foi alegadamente violado; faz referência ao artigo 4.º da Carta Africana no qual está previsto os direitos à vida e à integridade física , sendo que em relação a este artigo alegou que o Estado Demandado, através da ação dos seus agentes, provocou golpes e ferimentos na vítima, que resultaram na sua paralisia e 7.º do PIDCP, alegando que resulta destas disposições que as autoridades guineenses violaram de forma flagrante a integridade física do Demandante.

64. Neste sentido, entende-se que, face aos factos alegados pelo Demandante e ao seu pedido, nos presentes autos está em causa a alegação da violação do seu direito à integridade física.

a) Da alegada violação do direito à integridade física do Demandante

Argumentos do Demandante

65. Para sustentar a violação do direito acima mencionado, o Demandante alegou, em síntese, que o Estado Demandado, através da ação dos seus agentes, acima descrita, provocou-lhe golpes e ferimentos, que resultaram a sua paralisia.

Argumentos do Demandado

66. O Demandado apesar de devidamente citado, não contestou.

Análise do Tribunal

67. Este direito está previsto no artigo 4.º da Carta Africana, que prevê o seguinte:

"A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito."

68. O artigo 5.º da Carta Africana visa, igualmente, a proteção tanto da dignidade da pessoa humana como da integridade física e mental do indivíduo. (Vide a Comissão Africana, *SUDAN HUMAN RIGHTS ORGANISATION, CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS c. O SUDÃO*, Comunicação No. 279/03, 296/05, parág.155).
69. Os direitos de integridade são proteções que procuram salvaguardar o controlo da personalidade de alguém, livre de intrusão e interferência não consentidas por terceiros. A integridade é um direito amplo, por vezes considerado um conjunto de direitos. Quando enquadrado como "integridade corporal", este direito inclui questões como a autonomia da integridade física, privacidade e direitos de autodeterminação. Como princípio normativo, a integridade também tem sido amplamente invocado no direito e na ética da saúde. Os direitos à integridade também vão para além do corpo físico para proteger contra interferências não corporais, incluindo a proteção da integridade mental.
70. No direito internacional, o direito à integridade está consagrado de diferentes formas. Por vezes a integridade é expressa como uma componente do direito à liberdade e à segurança (os artigos 6.º da Carta Africana e 9.º do PIDCP são semelhantes). Por exemplo, a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) definiu o direito à segurança das pessoas como *"Liberdade de ofensa ao corpo e à mente, ou integridade física e mental."*. (Vide UN Human Rights Committee (HRC) General Comment 35 on art 9, para 3; vide *ainda THE REG. TRUSTEES OF JAMA'A FOUNDATION & 5 ORS c. NIGÉRIA & THE ATTORNEY GENERAL AND MINISTER OF JUSTICE OF THE FEDERATION*, ECW/CCJ/JUD/04/20, parág. 104)

71. Noutros sistemas, o direito à integridade física é um direito autónomo e um direito distinto da segurança. Por exemplo, a Carta Africana prevê o direito à "integridade da pessoa" no artigo 4.º, a par do direito à vida e ao direito à liberdade e à segurança, nos termos do artigo 6.º.

72. No presente caso, o Demandante para provar os factos supra juntou aos autos os seguintes documentos:

1. O relatório-síntese do processo clínico de 25 de janeiro de 2021 do Hospital Jean Paul II, do Ministério da Acção Social e da Infância (ver página 2 do referido relatório);

2. A ficha de hematologia e parasitologia do Laboratório de Biologia Médica do Hospital Jean Paul II, do Ministério da Acção Social e da Infância, de 17 de março de 2016;

3. A receita médica de 31 de outubro de 2016 do Hospital Jean Paul II, do Ministério da Acção Social e da Infância;

4. A receita médica de 18 de janeiro de 2019 do Hospital Jean Paul II, do Ministério da Acção Social e da Infância.

(Documentos cujo conteúdos se considera aqui reproduzidos para todos os efeitos legais).

73. Ora, é princípio geral de direito que aquele que afirma deve provar. (Vide o caso *REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 1 O*R, ECW/CCJ/JUD/19/16, CCJLR (2016), pág. 462, parág. 8.2.9)

74. Assim cabia ao Demandante alegar e provar, nomeadamente, que no dia 3 de março de 2013, em Koloma, o mesmo saiu da garagem para ir para casa, coincidindo com o momento da realização das manifestações da oposição para a organização de eleições legislativas; que o Demandante encontrou as forças de defesa e segurança, em frente ao seu pátio e que o alvejaram à queima-roupa.

75. Conforme consta dos documentos médicos acima mencionados, o Demandante foi atingido por uma arma de fogo e ainda sofre devido as sequelas resultantes daquele facto (vide o anexo n.º 1 "*O relatório-síntese do processo clínico de 25 de janeiro de 2021 do Hospital Jean Paul II, do Ministério da Acção Social e da Infância (ver página 2 do referido relatório)*").
76. No entanto, não consta dos autos nenhuma prova, mormente, testemunhal que demonstre que a referida arma de fogo pertencia às forças de defesa e segurança, conforme alegado pelo Demandante.
77. Como se pode ver, não foi junto aos autos nenhuma declaração das pessoas que estavam na hora e local da prática dos factos que presenciaram a ocorrência dos mesmos.
78. A averiguação de tais factos podia ser feira por uma investigação eficiente, efetuada pelas autoridades competentes do Demandado, com vista a identificar os eventuais autores daqueles factos.
79. Ora, é sabido que um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um Estado, pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não pelo ato em si, mas pela falta de devida diligência para prevenir a violação ou por não tomar as medidas necessárias para identificar os autores dos crimes, puni-los e proporcionar a reparação às vítimas conforme exigido pela Carta Africana (vide Comissão Africana, *ZIMBABWE HUMAN RIGHTS NGO FORUM c. ZIMBABWE*, Comunicação n.º245/02 § 145; *MRS MODUPE DORCAS AFOLALU c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA,* ECW/CCJ/JUD/15/14 § 55; *THE REGESTERED TRUSTEES OF GAN ALLAH FULANI DEVELOPMENT ASSOCIATION OF NIGERIA c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, TARABA STATE GOVERNMENT OF NIGERIA*, ECW/CCJ/JUD/06/23 § 60).
80. Outrossim, é dever do Estado proteger a integridade física das pessoas contra ações injustificadas ou arbitrárias por parte de autoridades públicas, bem como de pessoas privadas.

81. Um Estado Demandado não é, por conseguinte, diretamente responsável pelas violações dos direitos humanos perpetradas por pessoas privadas. Todavia, é obrigado a investigar devidamente, processar os agressores e indemnizar as vítimas.

82. Para se exonerar eficazmente da responsabilidade, não basta, porém, ao Estado Demandado investigar.

83. Assim no caso *JORDAN c. REINO UNIDO*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que "*uma investigação oficial eficaz deve ser realizada com presteza e expedição razoável. A investigação deve ser realizada com o objetivo de garantir a implementação efetiva das leis internas que protegem o direito à vida. A investigação ou o seu resultado devem estar abertos ao escrutínio público, a fim de garantir a responsabilização. Para que uma investigação sobre uma execução sumária levada a cabo por um agente do Estado seja eficaz, pode geralmente considerar-se necessário que a pessoa responsável pela condução da investigação seja independente das pessoas implicadas nos factos. Isto significa não apenas uma falta de ligação hierárquica ou institucional, mas também uma independência prática*" (Vide Application no. 24746/94 ((2003) 37 EHRR 2), Judgment of 4/8/2001).

84. No presente caso, o Tribunal recorda que não existe nos autos qualquer informação, se, em relação ao caso do Demandante este apresentou uma queixa às entidades competentes do Estado Demandado, para permitir a este abrir uma investigação e dar conhecimento do seu resultado.

85. Assim, no caso em análise, entendemos que o Demandado só seria responsável se eventualmente tivesse conhecimento dos factos supra e recusou fazer uma investigação eficaz conforme descrito supra, ou seja, recusou adotar medidas face às alegadas violações dos direitos humanos, incluindo a detenção e julgamento dos autores e o eventual pagamento de indemnizações ao Demandante (Vide, *a contrario sensu, MR. AGBOGBO KOSSI EDEM c. REPÚBLICA TOGOLESA,* ECW/CCJ/JUD/28/23 parág. 89 á 91).

86. Neste sentido, uma vez que não consta dos autos que o Demandado teve conhecimento dos factos supra e que, eventualmente, recusou fazer uma investigação eficaz, tal como descrito acima, o Tribunal conclui que o Demandado não violou o artigo 4.º da Carta Africana.

XI. REPARAÇÕES

87. O Demandante solicitou ao Tribunal para:

- Declarar e julgar que o Demandado é responsável pelas violações dos direitos humanos que afetam a integridade física do Demandante;
- Condenar o Demandado a pagar ao Demandante a quantia de oito mil milhões de francos guineenses (8.000.000.000 GNF) pelas agressões;
- Condenar o Demandado na totalidade das despesas.

Análise do Tribunal

88. O Estado Demandado, enquanto Estado Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), está vinculado a obrigações jurídicas inalienáveis no âmbito da proteção dos direitos nele consagrados.
89. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do PIDCP:

> "*Cada Estado Parte compromete-se a assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades, tal como reconhecidos no presente Pacto, tenham sido violados, disponha de um recurso efetivo...*"

90. No presente caso, não tendo sido comprovada qualquer violação do direito invocado, os pedidos de reparação apresentados pelo Demandante revelam-se desprovidos de fundamento jurídico.
91. Assim, o Tribunal julga improcedentes os pedidos de reparação e, em consequência, decide pelo seu indeferimento.

XII. DESPESAS

92. O Demandante pede a condenação da Demandada no pagamento das despesas.

93. O artigo 66.º (1) do Regulamento do Tribunal estabelece que *"O acórdão ou despacho que põe fim ao processo decide sobre as despesas."*

94. O n.º 2 do mesmo artigo determina que *"A parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidida."*

95. Assim, considerando as circunstâncias do caso, entende o Tribunal que as partem devem assumir as suas despesas.

XIII. DISPOSITIVO

96. Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido o Demandante:

Quanto à jurisdição:

i. Declara que é competente para conhecer a causa.

Quanto à admissibilidade:

ii. Declara que o pedido é admissível.

Quanto ao mérito:

iii. **Declara não verificada** a violação do artigo 4.º da Carta Africana pelo Demandado.

Em consequência,

iv. Improcedem todos os restantes pedidos.

XIV. DAS DESPESAS

97. As partes assumirão as suas próprias despesas do processo.

Assinam:

Hon. Juiz Ricardo C. M. GONÇALVES - Preside/Juiz Relator_____

Hon. Juiz Gberi-Be OUATTARA -Membro_____

Hon. Juiz Edward Amoako ASANTE-Membro_____

Dr. Yaouza OURO-SAMA – Escrivão-Chefe_____

98. Feito em Abuja, no dia 03 de julho de 2025, em português e traduzido para o inglês e francês.

